

PROJETO DE LEI Nº154 2025
(Do Senhor Francisco Limma)

Institui a Semana Estadual do Teste de Cores *Ishihara*, bem como da conscientização do daltonismo no Estado do Piauí, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º . Fica instituída, no âmbito do estado do Piauí, a Semana Estadual do Teste de Cores "*Ishihara*" e conscientização do daltonismo, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 14 de outubro, conhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como "Dia Mundial da Visão", com o objetivo de promover ações informativas sobre o daltonismo.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa Lei, entende-se como daltonismo a doença também conhecida como discromatopsia, que consiste na ausência total ou parcial de células do tipo cones na retina, ocasionando dificuldade na identificação das cores tais como vermelho, verde, azul, amarelo e em alguns casos não identificando cor alguma.

Art. 2º Na referida Semana poderão ser realizadas ações que visem à realização de testes para diagnóstico do daltonismo e eventos educativos sobre o Teste de Cores "*Ishihara*" e o daltonismo/discromatopsia.

Art. 3º A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí.

Art. 4º A Campanha de Conscientização do Daltonismo almeja atingir os seguintes propósitos:

I - divulgar amplamente a natureza e as implicações do Daltonismo, promovendo um entendimento geral sobre sua incidência, características, impactos à saúde e à vida em sociedade;

II - informar sobre os sinais e sintomas associados ao Daltonismo, visando a facilitar a identificação e o encaminhamento adequado de casos suspeitos;

III - enfatizar que o Estado do Amazonas é singular no cenário nacional ao proporcionar acesso ao diagnóstico e tratamento aos pacientes com Daltonismo, sem necessidade de demandas judiciais;

IV - desenvolver palestras, seminários, workshops e iniciativas informativas em ambientes educacionais, de saúde e comunitários;

V - encorajar a participação ativa de profissionais da área da saúde, educadores e líderes comunitários na promoção dos objetivos da campanha;

VI - contribuir para a redução do estigma associado ao Daltonismo.

Art. 5º A campanha será coordenada por órgãos públicos em parceria com entidades médicas oftalmologistas, psicológicas e educacionais, que deverão fornecer informações e materiais para a realização das ações previstas no programa.

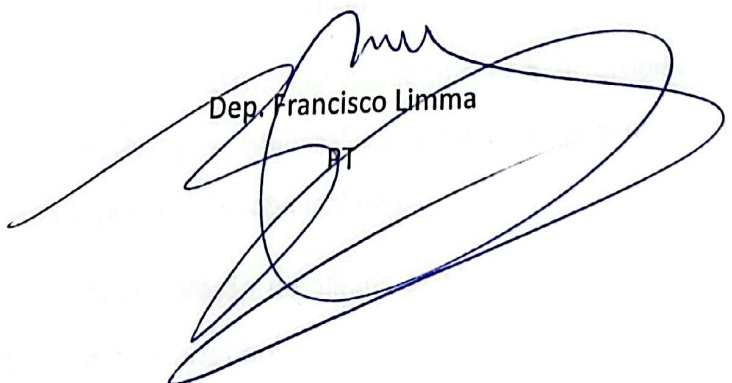
Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover parcerias com instituições de saúde, com o Pacto pelas Crianças, organizações não governamentais, associações médicas e demais entidades ligadas à saúde e conscientização para o desenvolvimento das ações previstas na Semana de Testes e de conscientização.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado do Piauí.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 02 de junho de 2025.



Dep. Francisco Limma



JUSTIFICATIVA

Daltonismo é um distúrbio da visão que provoca no indivíduo irregularidade na percepção de cores, relacionada a uma alteração na função normal dos cones, parte dos olhos responsável por essa função. É uma condição genética, ligada ao cromossomo X, que influi para que ambos os pais possam transmitir a condição ao filho.

Não há cura, apesar de que lentes e óculos específicos podem ser utilizados para ajudar na identificação correta das cores. Apesar de não ter cura, não é grave e nem representa risco para a saúde dos olhos.

Em razão da visualização de cores estarem atribuídas ao cromossomo X, as pessoas do sexo masculino possuem maior propensão ao daltonismo, já que são indivíduos XY, enquanto as mulheres são XX. E, por conta do segundo X, as mulheres acabam por não manifestar o distúrbio.

Estatísticas mostram que aproximadamente 8% da população masculina mundial apresentam deficiência na percepção de cores, já em relação às mulheres este número fica perto de 0,5% devido a fatores hereditários. Com efeito, 8 em cada 100 homens apresentam daltonismo e 1 em cada 200 mulheres apresentam o quadro clínico.

Popularmente esta deficiência é conhecida como daltonismo, mas existem outros termos como discromatopsia, discromopsia, acromatopsia e defeitos da sensibilidade cromática também são utilizados para identificar essa deficiência. Os principais tipos de daltonismos são o Protanopia (dificuldade de enxergar o vermelho), Deuteranopia (dificuldade de enxergar o verde), Tritanopia (dificuldade de enxergar o azul e o amarelo).

Existem diversos teste para identificar o daltonismo e se dividem em testes de triagem e qualitativos. O teste de cores "Ishihara" é o teste de triagem mais comum, criado em 1917, pelo oftalmologista japonês Shinobu Ishihara.

O teste consiste na apresentação de alguns cartões coloridos ao indivíduo e eles possuem círculos formados por pequenas bolinhas, com tons de cores similares. As bolinhas mais ao centro são de uma cor diferente das demais e formam um determinado algarismo, que pessoas com daltonismo não conseguem identificar.

Assim, o teste de Ishihara é o primeiro passo para identificar uma pessoa daltônica. Portanto, é de suma importância que o teste de cores "Ishihara" seja realizado nos estudantes da rede Estadual de ensino e nas crianças da rede Estadual de creches do estado do Piauí, para que eles não sofram preconceitos, não sofram com a dificuldade de identificação de objetos, não corram riscos de não saber as cores de um semáforo, entre outras consequências.

No que tange às despesas, ao final do ano de 2016, o STF julgou, em Regime de Repercussão Geral, o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2023, cujo objetivo é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Cumpre salientar que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196, da CF), garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, faz-se necessário o desenvolvimento de ações para todos os cidadãos, inclusive crianças e adolescentes. O art. 27, inciso XII, da Constituição Federal assegura a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição.

Considerando o exposto e, destacando a relevância da matéria e o interesse público que se reveste, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

